



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
3ª Vara Cível da Comarca de Joinville

Av. Hermann August Lepper, 980 - Bairro: Saguauçu - CEP: 89221902 - Fone: (47) 3130-8617 - Email: joinville.civel3@tjsc.jus.br

RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 0309943-15.2017.8.24.0038/SC

AUTOR: MERCOS FITNESS BRASIL COMERCIO DE EQUIPAMENTOS PARA GINASTICA LTDA

AUTOR: UNIVERSAL COMPONENTES DA AMAZONIA LTDA

AUTOR: UNIVERSAL FITNESS DA AMAZONIA LTDA

AUTOR: ATHLETIC WAY COMERCIO DE EQUIPAMENTOS PARA GINASTICA E FISIOTERAPIA LTDA

DESPACHO/DECISÃO

Trata-se de recuperação judicial distribuída em 23/05/2017 e requerida por **ATHLETIC WAY COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS PARA GINÁSTICA E FISIOTERAPIA LTDA, MERCOS FITNESS BRASIL COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS PARA GINÁSTICA LTDA, UNIVERSAL COMPONENTES DA AMAZÔNIA LTDA e UNIVERSAL FITNESS DA AMAZÔNIA LTDA.**

Deferiu-se o processamento da recuperação judicial e nomeou-se administrador judicial Gladius Consultoria, na pessoa do Sr. Agenor Daufenbach Júnior (Evento 32:140), que prestou compromisso no Evento 44:151.

Publicou-se o edital previsto no art. 52, §1º, da Lei n. 11.101/2005 (Evento 83:207-234).

Em cumprimento ao disposto no art. 53 da supracitada Lei, as recuperandas apresentaram, tempestivamente, seu plano de recuperação judicial (Evento 127:650-678), bem como houve apresentação da relação de credores (Evento 172:791).

Apresentadas objeções ao plano de recuperação judicial (Eventos 350:1618, 351:1619 e 352:1620), determinou-se a convocação de assembleia geral de credores para deliberação (Evento 685:3168), designada para 23/04/2019, em primeira convocação, e, caso não houvesse quórum suficiente, para o dia 07/05/2019, em segunda convocação (Evento 691:3174), restando o edital de convocação publicado, conforme a certidão do Evento 707:3235.

Após sucessivas suspensões (07/05/2019, 26/06/2019, 20/08/2019, 24/09/2019, 30/10/2019, 12/12/2019, 11/02/2020 e 12/08/2020), fora realizada a segunda convocação da assembleia geral de credores em 09/10/2020 (Evento 1539:2). Na ocasião, o plano foi aprovado pelas classes creditórias respectivas (Evento 1539:6).

Plano de recuperação judicial modificativo apresentado no Evento 1479:2, o qual foi retificado após deliberação no assembleia de credores, e apresentada a versão final no Evento 1544:2.

Adveio impugnação do Banco Safra S/A (Evento 1545), que clamou pela anulação da dita assembleia de credores, sob o argumento de que o Sr. Carlos Alberto Benayon Neves, representante da classe trabalhista, composta por 89 credores de um total de 110, é

0309943-15.2017.8.24.0038

310010032376.V55



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
3ª Vara Cível da Comarca de Joinville

funcionário da empresa recuperanda, ao passo que o Sr. Edgar Faust, também representante, possui empresa constituída no mesmo endereço da recuperanda UNIVERSAL FITNESS e o seu endereço de e-mail possui o domínio "@athelic.com.br", concluindo pelo conflito de interesses e possível manipulação dos votos. Ademais, com relação às classes III e IV, afirmou que *"a maioria dos credores foram representados por um único representante, o Dr. João Fábio Silva da Fontoura"*, por meio do qual houve aprovação do plano nas referidas classes.

Houve manifestação das recuperandas (Evento 1636), da administração judicial (Evento 1638) e do Ministério Público (Evento 1654).

É o relatório.

A despeito dos argumentos trazidos pelo Banco Safra S/A, adianta-se que a irresignação não prospera.

Ora, é natural que empregados e ex-empregados das empresas recuperandas façam parte da classe trabalhista, afinal esta pressupõe vínculo celetista entre ambos, vigente ou já rescindido.

O art. 37, §4º, da Lei n. 11.101/2005 - doravante denominada LRJ - admite expressamente que *"o credor poderá ser representado na assembléia-geral por mandatário ou representante legal (...)"*.

Acerca da validade das procurações outorgadas, o administrador judicial relatou que *"no caso, essa Administradora Judicial, antes do início do conclave, verificou a validade da representação dos credores e não constatou qualquer irregularidade nos instrumentos de mandato apresentados, razão pela qual não existiam motivos para que não os recebesse"* (Evento 1638:1, p. 04).

A norma proibitiva do direito de votação na Assembleia prevê:

Art. 43. Os sócios do devedor, bem como as sociedades coligadas, controladoras, controladas ou as que tenham sócio ou acionista com participação superior a 10% (dez por cento) do capital social do devedor ou em que o devedor ou algum de seus sócios detenham participação superior a 10% (dez por cento) do capital social, poderão participar da assembléia-geral de credores, sem ter direito a voto e não serão considerados para fins de verificação do quorum de instalação e de deliberação.

Parágrafo único. O disposto neste artigo também se aplica ao cônjuge ou parente, consanguíneo ou afim, colateral até o 2º (segundo) grau, ascendente ou descendente do devedor; de administrador; do sócio controlador; de membro dos conselhos consultivo, fiscal ou semelhantes da sociedade devedora e à sociedade em que quaisquer dessas pessoas exerçam essas funções.

Como visto, não há vedação legal para que integrantes da classe trabalhistas sejam representados por empregado das empresas em recuperação judicial.

Como se isso não bastasse, eventual prejuízo sofrido na representação deveria ter sido alegado pelos próprios mandantes, em observância ao art. 18 do CPC (*"ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico"*),

0309943-15.2017.8.24.0038

310010032376 .V55



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
3ª Vara Cível da Comarca de Joinville

situação esta inócurrenre na situação em apreço.

Como bem pontuou o administrador judicial, "(...) os credores vêm sendo representados na AGC desde 07/05/2019! O mesmo quórum de votação foi mantido nas datas de 26/06/2019, 20/08/2019, 24/09/2019, 30/10/2019, 12/12/2019, 11/02/2020, 12/08/2020 e 09/10/2020). Somente agora, entretanto, veio a casa bancária apontar o suposto 'conflito de interesses'" (Evento 1638:1, p. 04). Tal situação resvala na denominada "nulidade de algibeira", repudiada pela jurisprudência pátria diante da nítida violação da boa-fé processual.

Nesse sentido:

(...) 5- A suscitação tardia da nulidade, somente após a ciência de resultado de mérito desfavorável e quando óbvia a ciência do referido vício muito anteriormente à arguição, configura a chamada nulidade de algibeira, manobra processual que não se coaduna com a boa-fé processual e que é rechaçada pelo Superior Tribunal de Justiça inclusive nas hipóteses de nulidade absoluta. Precedentes. 6- Recurso especial conhecido e desprovido. (STJ, REsp 1714163/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/09/2019, DJe 26/09/2019)

Vale frisar que o Supremo Tribunal Federal também reconhece que o processo de soerguimento "tem em mira não somente contribuir para que a empresa vergastada por uma crise econômica ou financeira possa superá-la, eventualmente, mas também busca preservar, o mais possível, os vínculos trabalhistas e a cadeia de fornecedores com os quais ela guarda verdadeira relação simbiótica" (ADI 3.934, Tribunal Pleno, 27/05/2009).

Ultrapassada esta questão, estabelece o art. 53 da LRJ que:

Art. 53. O plano de recuperação será apresentado pelo devedor em juízo no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias da publicação da decisão que deferir o processamento da recuperação judicial, sob pena de convação em falência, e deverá conter:

I – discriminação pormenorizada dos meios de recuperação a ser empregados, conforme o art. 50 desta Lei, e seu resumo;

II – demonstração de sua viabilidade econômica; e

III – laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos do devedor, subscrito por profissional legalmente habilitado ou empresa especializada.

Parágrafo único. O juiz ordenará a publicação de edital contendo aviso aos credores sobre o recebimento do plano de recuperação e fixando o prazo para a manifestação de eventuais objeções, observado o art. 55 desta Lei.

A decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial foi publicada em 24/07/2017 e o plano de recuperação judicial foi apresentado tempestivamente, em 22/09/2017. Demonstram-se, pois, os requisitos previstos em lei, tal como já deliberado no Evento 280:1363.

A assembleia geral de credores (AGC) que deliberou pela aprovação do dito plano foi constituída com a presença de quatro classes de credores (trabalhista, garantia real, quirografia e microempresas/empresas de pequeno porte) (Evento 1539:3).



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
3ª Vara Cível da Comarca de Joinville

No que toca à deliberação sobre o plano de recuperação judicial pela AGC, estabelece a LRJ que:

Art. 41. A assembléia-geral será composta pelas seguintes classes de credores:

I – titulares de créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho;

II – titulares de créditos com garantia real;

III – titulares de créditos quirografários, com privilégio especial, com privilégio geral ou subordinados.

IV - titulares de créditos enquadrados como microempresa ou empresa de pequeno porte. (Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

*§ 1º Os titulares de créditos derivados da legislação do trabalho votam com a classe prevista no inciso I do **caput** deste artigo com o total de seu crédito, independentemente do valor.*

*§ 2º Os titulares de créditos com garantia real votam com a classe prevista no inciso II do **caput** deste artigo até o limite do valor do bem gravado e com a classe prevista no inciso III do **caput** deste artigo pelo restante do valor de seu crédito.*

(...)

Art. 45. Nas deliberações sobre o plano de recuperação judicial, todas as classes de credores referidas no art. 41 desta Lei deverão aprovar a proposta.

§ 1º Em cada uma das classes referidas nos incisos II e III do art. 41 desta Lei, a proposta deverá ser aprovada por credores que representem mais da metade do valor total dos créditos presentes à assembléia e, cumulativamente, pela maioria simples dos credores presentes.

§ 2º Na classe prevista no inciso I do art. 41 desta Lei, a proposta deverá ser aprovada pela maioria simples dos credores presentes, independentemente do valor de seu crédito.

§ 2º Nas classes previstas nos incisos I e IV do art. 41 desta Lei, a proposta deverá ser aprovada pela maioria simples dos credores presentes, independentemente do valor de seu crédito. (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

§ 3º O credor não terá direito a voto e não será considerado para fins de verificação de quorum de deliberação se o plano de recuperação judicial não alterar o valor ou as condições originais de pagamento de seu crédito.

Nesse sentido, conforme se infere da ata da assembleia geral de credores (Evento 1539:2), em segunda convocação, houve a aprovação do plano apresentado por 80,90% da classe I (trabalhista); 72,35% na classe III (quirografários); e 100% na classe IV (EPP e microempresas).

Cumprido ressaltar que:

Diante do modificativo apresentado com relação aos credores de garantia real, de manutenção das condições originais previstas nos contratos, os credores da referida classe, Maná do Brasil Restaurante Ltda. e Banco do Brasil S/A não tiveram direito a voto, em cumprimento ao § 3º do



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
3ª Vara Cível da Comarca de Joinville

art. 45 da Lei n. 11.101/2005, de modo que seus votos foram computados pela Administração Judicial como "abstenção". (Evento 1539:1, p. 01).

A propósito, consta na ata da referida AGC modificação também incluída no plano de recuperação, no sentido de que *"Item 4.2.2. Os créditos da classe II (créditos com garantia real) não sofrerão quaisquer alterações dos seus valores ou das condições originais de pagamento, incidindo, na espécie, a regra do art. 45, §3º, da Lei 11.101/05. O plano de recuperação portanto, não produz novação das dívidas com garantia real. Na hipótese de já vencidos e/ou na medida em que se vençam, tais credores poderão executar as garantias pelos meios legalmente previstos, independentemente da recuperação judicial e respectivo plano de recuperação."* (Evento 1539:2, pp. 02-03).

Em observância a esses parâmetros, o plano de recuperação judicial apresentando em assembleia foi aprovado por maioria.

Alguns credores, todavia, apontaram certas cláusulas supostamente contrárias à sua pretensão, impugnações estas apontadas na ata do Evento 1539:2.

É necessário frisar que, conforme entendimento do STJ, a despeito do reconhecimento do caráter contratual da recuperação judicial e da soberania, em princípio, das deliberações da assembleia, não ficam elas imunes ao controle de legalidade por parte do Poder Judiciário, o que envolve não apenas o respeito às disposições de ordem pública que norteiam o próprio instituto da recuperação judicial, como também a outras, previstas em normas gerais, relativas à disciplina de determinados institutos jurídicos, além dos princípios que incidem sobre as relações negociais.

Assim, passa-se à análise das cláusulas impugnadas.

a) Quanto à limitação do crédito em 150 salários mínimos na classe trabalhista, trata-se nitidamente de aspecto econômico-financeiro. Isso não configura ilegalidade, recordando-se que o que ultrapassar tal limite será incluído na classe quirografária (Evento 1544:2, p. 24), ante a deliberação e aprovação pela assembleia geral de credores.

No que tange à formação de associação de trabalhadores, por supostamente não se mostrar "viável" aos interesses dos ditos credores, também é questão que deságua na esfera econômica do plano, estando afastada a possibilidade de alteração neste momento processual.

Por sua vez, a argumentação de que o resultado da venda do imóvel matriculado sob o n. 3.591, perante o 4º Cartório de Registro de Imóveis de Manaus/AM, não cobrirá o passivo trabalhista, também se insere no aspecto econômico, não abrangida pela finalidade da presente decisão. De mais a mais, eventual descumprimento das obrigações pactuadas ensejará a decretação da falência, mesmo resultado prático que seria obtido se não fosse aprovado o plano nos moldes estabelecidos (art. 73, III e IV, da LRJ).

Não se nega que a alienação de ativos, conforme disposto no art. 50, XI, da LRJ, constitui um dos meios de recuperação judicial, desde, entretanto, que prevista especificamente tal alternativa no plano, com a discriminação dos bens destinados a tal fim. Fora dessa hipótese, então, toda e qualquer pretensão futura de alienação ou de oneração deve ser objeto de



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
3ª Vara Cível da Comarca de Joinville

requerimento e autorização específicos, nos termos do art. 66 da LRJ, com verificação, no caso concreto, da utilidade do negócio para as recuperandas em conjunto com a preservação dos interesses dos credores.

b) A irresignação do Banco Safra, igualmente, não merece prosperar. Embora seu crédito seja objeto de discussão nos Autos n. 0309700-37.2018.8.24.0038, se integra ou não esta recuperação judicial, o bem dado em garantia à classe trabalhista, anteriormente penhorado na execução de título extrajudicial n. 1118257-02.2016.8.26.0100 (Evento 1544:19, p. 13), da 24ª Vara Cível da Comarca de São Paulo/SP, possui valor de mercado superior ao montante do crédito da referida instituição financeira, de sorte que nada obsta que o remanescente da alienação do imóvel - a ser deliberada por este Juízo, já que o bem integra o plano recuperacional - seja destinado aos empregados e ex-empregados arrolados na classe I.

c) A exclusão dos credores da classe II (real) da votação, na hipótese de o plano “*não alterar o valor ou as condições originais de pagamento de seu crédito*” está amparada pela previsão constante no art. 45, §3º, da LRJ, de tal modo que descabe cogitar em ilegalidade.

As cláusulas alhures mencionadas, portanto, são válidas e eficazes.

Assim, cumpridas as exigências legais, o magistrado deve conceder a recuperação judicial do devedor cujo plano fora aprovado em AGC (art. 58, *caput*, da LRJ), não lhe sendo dado se imiscuir no aspecto da viabilidade econômica da empresa, uma vez que tal questão é de exclusiva apreciação assemblear.

Eis o entendimento sacramentado no âmbito do STJ:

DIREITO EMPRESARIAL. PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. APROVAÇÃO EM ASSEMBLEIA. CONTROLE DE LEGALIDADE. VIABILIDADE ECONÔMICO FINANCEIRA. CONTROLE JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. Cumpridas as exigências legais, o juiz deve conceder a recuperação judicial do devedor cujo plano tenha sido aprovado em assembleia (art. 58, caput, da Lei n. 11.101/2005), não lhe sendo dado se imiscuir no aspecto da viabilidade econômica da empresa, uma vez que tal questão é de exclusiva apreciação assemblear. 2. O magistrado deve exercer o controle de legalidade do plano de recuperação no que se insere o repúdio à fraude e ao abuso de direito -, mas não o controle de sua viabilidade econômica. Nesse sentido, Enunciados n. 44 e 46 da I Jornada de Direito Comercial CJF/STJ. 3. Recurso especial não provido. (REsp 1359311/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 09/09/2014, DJe 30/09/2014).

A primeira Jornada de Direito Comercial (organizada pelo CJF – Conselho da Justiça Federal) aprovou os enunciados ns. 44 e 46, os quais refletem esse entendimento, *in verbis*:

44. A homologação de plano de recuperação judicial aprovado pelos credores está sujeita ao controle de legalidade.

46. Não compete ao juiz deixar de conceder a recuperação judicial ou de homologar a extrajudicial com fundamento na análise econômico-financeira do plano de recuperação aprovado pelos credores.



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
3ª Vara Cível da Comarca de Joinville

No caso em tela, a documentação que instruiu o processamento desta recuperação judicial foi dirigida aos credores, visando convencer-lhes da viabilidade do plano de recuperação empresarial. Da mesma forma ao Ministério Público, para análise de eventuais fraudes e/ou crimes falimentares. Portanto, se devedoras e credores, por maioria, concordaram com a novação das obrigações nos termos do plano recuperacional, o benefício legal não pode ser denegado.

Vale ressaltar, ainda, que o Ministério Público opinou pela inexistência de ilegalidade na realização do conclave e não se insurgiu contra a concessão da recuperação judicial (Evento 1654).

Com efeito, as condições estabelecidas no plano apresentado, com a manutenção do grupo empresarial, são sobremaneira mais favoráveis àquelas a que seriam submetidos os créditos em eventual falência das recuperandas.

Necessário repisar que a análise da concessão da recuperação judicial perpassa pela efetividade dos princípios e objetivos elencados no art. 47 da LRJ, quais sejam, “*permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica*”.

Na espécie, tais objetivos serão plenamente alcançados apenas com a manutenção, de fato, dos empregos e da fonte produtora, aliada ao atendimento dos interesses dos credores, os quais serão pagos conforme as cláusulas previstas no plano (Evento 1544:2).

Em linha de coerência com o que se afirma, é de se perceber que o decantado plano de recuperação abrange todas as classes de credores e contém propostas concretas de recuperação da crise econômico-financeira.

Outrossim, cumpre observar que durante a fiscalização judicial da recuperação qualquer pretensão de alienação ou oneração de bens das recuperandas, que não esteja abrangido pelo plano, deverá ser previamente submetida à apreciação deste Juízo, nos exatos termos do art. 66 da LRJ, que dispõe:

Art. 66. Após a distribuição do pedido de recuperação judicial, o devedor não poderá alienar ou onerar bens ou direitos de seu ativo permanente, salvo evidente utilidade reconhecida pelo juiz, depois de ouvido o Comitê, com exceção daqueles previamente relacionados no plano de recuperação judicial.

Sublinhe-se, demais de tudo isso, que cumpria às recuperandas juntar as certidões negativas de débitos tributários ou comprovar o seu parcelamento, nos moldes do art. 57 da LRJ, como condição para a concessão da recuperação judicial.

Todavia, o Código Tributário Nacional prevê, em seu art. 155-A, §4º, que a inexistência de lei específica sobre o parcelamento dos créditos tributários do devedor em recuperação judicial importa na aplicação das leis gerais de parcelamento do ente da federação ao devedor em recuperação judicial.



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
3ª Vara Cível da Comarca de Joinville

Por outro lado, não se nega que a jurisprudência vinha reconhecendo a antinomia do art. 57 da LRJ, que exige a apresentação de certidão negativa de débito tributário, com o art. 47 da mesma lei, enquanto não regulamentado o seu art. 68.

Nessa ambiência, de acordo com o art. 10-A, *caput*, da Lei n. 10.522/2002, introduzido pela Lei n. 13.043/2014: “o empresário ou a sociedade empresária que pleitear ou tiver deferido o processamento da recuperação judicial, nos termos dos arts. 51, 52 e 70 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, poderão parcelar seus débitos com a Fazenda Nacional, em 84 (oitenta e quatro) parcelas mensais e consecutivas, calculadas observando-se os seguintes percentuais mínimos, aplicados sobre o valor da dívida consolidada”.

Tal como se observa, as recuperandas poderão exercer o direito ao parcelamento, mas não estão obrigadas a tanto, daí porque se torna desnecessário condicionar a recuperação judicial, que visa o soerguimento da empresa, ao exercício de um direito por parte das recuperandas.

Diante, pois, da relevante finalidade social da lei de preservação da empresa, dos empregos e da atividade econômica, há que se dispensar a apresentação de certidões negativas de débitos fiscais ou de parcelamento especial para a concessão da recuperação judicial.

Aliás, as decisões dos Eventos 173:792, 537:2347 e 554:2398 já dispensaram as recuperandas da apresentação das certidões negativas de débitos fiscais, para o fim de obter a renovação dos seus Laudos Técnicos de Inspeção ns. 01589/2014, 01588/2014, 01590/2014, 01591/2014, 01127/2017, 01128/2017, 01126/2017 e 01129/2017, perante a SEPLAN/AM, bem como quanto à apresentação de Certidão Negativa de Débitos Fiscais e Certificado de Regularidade de FGTS, ou documentos semelhantes, para a regularização de seus cadastros junto à Superintendência da Zona Franca de Manaus – SUFRAMA.

Esse é o entendimento consagrado no e. TJSC, que segue a mesma orientação do STJ:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO QUE HOMOLOGOU O PLANO RECUPERATÓRIO E CONCEDEU A RECUPERAÇÃO JUDICIAL (ART. 59, § 2º, LEI N. 11.101/2005). PRELIMINAR ARGUIDA NAS CONTRARRAZÕES. SUSCITADA PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE RECURSAL ANTE ADESÃO A PARCELAMENTO. APLICAÇÃO DO ART. 488 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. PRINCÍPIO DA PRIMAZIA DA RESOLUÇÃO DE MÉRITO. DESNECESSIDADE DE APRECIÇÃO DA PRELIMINAR ANTE O DESPROVIMENTO DO RECURSO AO FINAL, QUE APROVEITARÁ À PARTE SUSCITANTE. INSURGÊNCIA DA FAZENDA NACIONAL. ALEGAÇÃO DE INVALIDADE DA HOMOLOGAÇÃO DO PLANO RECUPERATÓRIO SEM A APRESENTAÇÃO DA CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO TRIBUTÁRIO OU POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA. PRESSUPOSTO PREVISTO NOS ARTS. 57 DA LEI N. 11.101/05 E 191-A DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. REJEIÇÃO. INTERPRETAÇÃO LITERAL DE TAIS DISPOSITIVOS LEGAIS QUE INVIABILIZARIA O INSTITUTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HERMENÊUTICA TELEOLÓGICA QUE SE IMPÕE, À LUZ DO PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DESTA CORTE. "A apresentação de certidão negativa de débitos fiscais pelo contribuinte não é condição imposta ao deferimento do seu pedido de recuperação judicial. Precedente da Corte Especial. 2. Agravo regimental não provido". (AgRg no Resp. 1376488/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 26/08/2014, DJe 01/09/2014). RECURSO



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
3ª Vara Cível da Comarca de Joinville

CONHECIDO E DESPROVIDO. (Agravo de Instrumento n. 4029279-27.2017.8.24.0000, de Chapecó, rel. Des. Carlos Roberto da Silva, 1ª Câmara de Enfrentamento de Acervos, j. 19/09/2018).

Não se pode, assim, conferir tratamento díspar a realidades tão assemelhadas, razão pela qual a dispensa de apresentação da CND – Certidão Negativa de Débito é medida que se impõe, em prestígio ao desenvolvimento do grupo empresarial e à manutenção dos empregos, a fim de propiciar às recuperandas as condições de tentar voltar à normalidade de sua situação econômica e de atividade.

Ante o exposto, com fundamento no art. 58, *caput*, da LRJ, **HOMOLOGO o plano de recuperação** apresentado nos Eventos 1479:2 e 1544:2 e **CONCEDO a recuperação judicial** de **ATHLETIC WAY COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS PARA GINÁSTICA E FISIOTERAPIA LTDA, MERCÓ FITNESS BRASIL COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS PARA GINÁSTICA LTDA, UNIVERSAL COMPONENTES DA AMAZÔNIA LTDA e UNIVERSAL FITNESS DA AMAZÔNIA LTDA.**, sem prejuízo das habilitações/impugnações eventualmente pendentes de julgamento.

Os pagamentos deverão ser efetuados diretamente aos credores, que informarão seus dados bancários às recuperandas.

Comunique-se à Junta Comercial do Estado de Santa Catarina – JUCESC e à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (LRJ, art. 69, parágrafo único). Notifiquem-se, inclusive, a União Federal, o Estado de Santa Catarina e o Município de Joinville.

Aguarde-se o período de 02 (dois) anos para posterior encerramento do processo de recuperação judicial (LRJ, art. 61) e, ao final do biênio legal, providencie a administração judicial a apresentação do relatório completo sobre o cumprimento do plano de recuperação judicial, para os fins do art. 63 da LRJ.

Eventual descumprimento das obrigações assumidas durante tal biênio poderá acarretar a convalidação da recuperação em falência (LRJ, art. 61, §1º, e art. 73).

Por força do art. 59 da LRJ, os créditos abarcados pelo plano de recuperação judicial ficam novados, sob condição de efetivo cumprimento integral.

Em relação aos honorários definitivos do administrador judicial, estes serão fixados após a homologação do quadro geral de credores, devendo o administrador informar sobre as habilitações/impugnações ainda em trâmite, no prazo de quinze dias.

Ciência ao Ministério Público.

Em tempo, tendo em vista os vários pedidos pendentes de análise e com a finalidade de não causar tumulto processual, voltem estes autos conclusos após as providências acima determinadas.

Publique-se. Intimem-se.



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
3ª Vara Cível da Comarca de Joinville

Documento eletrônico assinado por **RAFAEL OSORIO CASSIANO, Juiz de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **310010032376v55** e do código CRC **022bc6c6**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): **RAFAEL OSORIO CASSIANO**

Data e Hora: 26/1/2021, às 18:4:56

0309943-15.2017.8.24.0038

310010032376.V55